

Sra. Promotora de Justiça,

Bom dia. Como vai?

Atendendo à vossa solicitação, passamos a antecipar o assunto a ser tratado na reunião de 5ª feira.

Aportou junto à Câmara Municipal de Natércia, o Projeto de Lei Complementar nº 7/2023 que objetiva implantar um regime jurídico para os agentes comunitários de saúde e para os agentes de combate a endemias, regulamentando, assim, as atividades destes profissionais (doc. 01).

Referido projeto foi motivado, segundo sua justificativa, por determinação desta Il. Promotoria de Justiça

A Câmara Municipal de Natércia, embora entenda e apoie a iniciativa para regularização do regime jurídico de tais profissionais, tendo em vista o advento e as alterações da Lei nº 11.350/2006, verificou que alguns pontos da proposta necessitariam de uma melhor ponderação, inclusive, juntamente a esta Il. Promotoria de Justiça de Natércia, sobretudo diante das informações e documentos obtidos pela Câmara Municipal de Natércia.

A primeira delas se refere à situação tratada no artigo 11 do projeto de lei, qual seja, dos atuais profissionais que se dedicam às funções de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias.

Pois bem. Atualmente, Natércia conta com 10 agentes comunitários de saúde, conforme o quadro a seguir:

	Processo Seletivo/ Vaga de emprego	ANO	AGENTE
Micro área 01	Vaga de emprego	2019	Ana Paula Formigone*
Micro área 02	Processo Seletivo	2017	Washington Eduardo Bueiro
Micro área 03	Processo Seletivo	2011	Andreia Cristina Santos Souza
Micro área 04	Vaga de emprego	2018	Elaine Cristina dos Santos
Micro área 05			
Micro área 06			
Micro área 07	Processo Seletivo	2011	Suelen Aparecida dos Santos
Micro área 08	Processo Seletivo	2017	Danielle Mayra da Cruz*
Micro área 09	Processo Seletivo	2011	Maria Inês Fernandes de Freitas*
Micro área 10	Processo Seletivo	2017	Wagner Roberto dos Santos*

REMANEJAMENTO DE MICRO AREAS
Micro áreas 01, 08, 09 e 10

Destes profissionais, 06 foram admitidos através de prévio processo seletivo e 02 por Vaga de emprego, realizado pela Prefeitura Municipal de Natércia. Os demais não foram contratados através de processo seletivo.

Assim, foram realizados os processos seletivos nºs. 01/2011 e em 2017 e Vaga de Emprego em 2018 e 2019 pela Prefeitura de Natércia com etapa classificatória em razão de provas teóricas de conhecimento.

No processo seletivo do ano de 2017, não houve prazo determinado para as contratações dele advindas, nem tampouco vinculação a combate de surto epidêmico.

Já no processo seletivo nº 01/2011, também não houve determinação de prazo para as contratações dele decorrentes, pois as contratações seriam adstritas à duração do programa (de saúde da família) em Natércia. Este processo seletivo também não decorreu de campanha de combate a surto epidêmico.

Verificou-se que a Prefeitura de Natércia formulou contratos temporários seguidos de sucessivas prorrogações com os classificados nesses processos seletivos até a presente data. Neles também não houve vinculação a campanha de combate a surto epidêmico.

Para o caso desses agentes que lograram aprovação em processos seletivos realizados pela Prefeitura Municipal (sem vinculação a prazo determinado, nem à campanha de combate a surto epidêmico), logramos êxito em encontrar decisões judiciais que garantiram a esses agentes a possibilidade de permanecerem em suas funções já que foram recrutados por meio de processo seletivo (sem determinação de prazo) e não se verificou hipótese de rescisão contratual (docs. 02). Assim, quer pela forma de contratação, quer por não configurar hipótese legal de rescisão contratual, a legislação federal de regência estaria sendo aplicada.

Há, inclusive, pareceres de Promotorias de Justiça que se manifestaram nesse sentido, ocorrendo o mesmo junto ao Ministério Público do Trabalho. (doc.03)

Assim, nos parece que as rescisões dos contratos desses profissionais poderão implicar risco de prejuízo financeiro à municipalidade, pois as decisões judiciais, em casos desta natureza, determinariam, para além da reintegração, a indenização do período de afastamento.

Além disso, há risco de maiores dispêndios, pois o município certamente terá de contratar empresa para realização de processo seletivo, aumentando-se o risco de prejuízo financeiro ao município.

E, veja-se, as rescisões dos contratos também levarão os atuais agentes a uma situação difícil, pois não obstante tenham logrado, com seu suor e esforço pessoal, aprovação em processo seletivo, terão seus contratos rescindidos, tendo se recolocar no mercado de trabalho após muitos anos o que, sobretudo em cidades pequenas como Natércia, é algo extremamente difícil e que será suportado não apenas por eles, mas também por suas respectivas famílias o que não pode deixar de ser considerado.

Há também o risco de queda da eficiência para o serviço público uma vez que os atuais profissionais já detém conhecimento específico do serviço e das características locais da população, dado especialmente sensível no caso dos agentes comunitários de saúde e também dos agentes de combate a endemias.

Com essa preocupação, gostaríamos de levar à consideração de V. Exa. se o caso específico desses agentes recrutados por processo seletivo sem determinação de prazo,

poderiam ser mantidos na função, valendo-se, se caso, de convalidação admitida inclusive, em manifestação anterior assinada por esta il. Promotoria de Justiça ou do próprio exercício do poder de autotutela dos atos administrativos (Sumulas STF 246 e 356) para que essas contratações passam a, efetivamente, vigorar sem determinação de prazo, nos moldes do tratamento dado pela Constituição Federal (art. 198, §4º) e pela Lei nº 11.350/2006.

Atenciosamente,

Flávia Tamara do Vale Carvalho

Presidente da Câmara



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 04 /2023

Câmara Municipal de Natércia - MG

PROTÓCOLO GERAL 90/2023
Data: 17/04/2023 - Horário: 16:54
Legislativo - PLC 7/2023

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Natércia (MG) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus representantes eleitos, aprova e o Prefeito Municipal Gabriel Tiago de Vilas Boas, com fundamento na Lei Orgânica Municipal, sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as atividades e cria o regime jurídico-administrativo municipal de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, com exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e lotação na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 51/06, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350/06, considerando-os como cargos públicos.

Art. 2º - Ficam criados na estrutura funcional da Administração Direta do Executivo os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, no seguinte quantitativo:

- I - 10 (dez) Agentes Comunitários de Saúde;
- II - 02 (dois) Agentes de Combate às Endemias.

Art. 3º - Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário, sendo vedada a aplicação da legislação pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Administração Direta do Executivo ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias, especialmente o disposto na Lei Municipal Complementar nº 003 de 04 de abril de 2.008 e suas alterações.

Parágrafo Único - Não se aplica às funções públicas contidas nesta Lei as previsões contidas no Estatuto dos Servidores do Município de Natércia (MG), relacionadas a benefícios adicionais decorrentes do exercício das atribuições junto ao serviço público, ficando os mesmos sujeitos a aplicação das disposições da presente Lei.

Art. 4º - Os cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE são de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais, conforme escala de serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º - Constituem atribuições gerais do cargo de Agente Comunitário de Saúde- ACS o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, sob a supervisão do gestor municipal de saúde.

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 6º - Constituem atribuições gerais do cargo de Agente de Combate às Endemias - ACE o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, em especial, de combate e prevenção de endemias, vistoria, detecção e eliminação de focos endêmicos e sua notificação, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob a supervisão do gestor municipal de saúde.

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias na sua área de atuação:

- I- Realizar vistoria de residências, depósitos, terrenos baldios e estabelecimentos comerciais para buscar focos endêmicos.
- II- Inspeção cuidadosa de caixas d'água, calhas e telhados.
- III - Aplicação de larvicidas e inseticidas.
- IV - Orientações quanto à prevenção e tratamento de doenças infecciosas.
- V- Recenseamento de animais.
- VI- Realizar cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção, intervenção e controle de doenças, com atualização dos mapas de reconhecimento geográfico.
- VII- Implementar ações de campo em projetos que visem avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças.

Art. 7º - A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE dar-se-á mediante aprovação em Processo Seletivo Público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS



específicos para a sua atuação, nos termos da CF/88 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

§ 1º - O prazo de validade do Processo Seletivo Público será de, no máximo, 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, conforme interesse da Administração Municipal.

§ 2º - O Edital do Processo Seletivo Público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá estabelecer a inscrição por área de abrangência, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

- I - a classificação dos aprovados, no Processo Seletivo Público, deverá ser feita por área de abrangência;
- II - a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por área de abrangência.

Art. 8º - O gestor municipal de saúde definirá as áreas de abrangência do Município para atuação do Agente Comunitário de Saúde - ACS, de acordo com as peculiaridades da região, observados, também, os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º - O Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

- I - residir, desde a data da publicação do Edital do Processo Seletivo Público, na área de abrangência de atuação para a qual se inscreveu, mediante comprovação de endereço domiciliar, a ser apresentada no ato da posse;
- II - ter concluído o ensino médio;
- III - ter sido aprovado em Processo Seletivo Público;
- IV - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, em até 180 (cento e Oitenta) dias, após a investidura no cargo.

§1º - Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§2º - É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§3º - A ausência de algum requisito do caput, mesmo verificada posteriormente ao processo seletivo público, ensejará a nulidade da contratação, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 10 - O Agente de Combate às Endemias - ACE deverá preencher, além dos requisitos básicos para ingresso no serviço público do Município, os seguintes pré-requisitos para o exercício do cargo:

- I - ter concluído o ensino médio;
- II - ter sido aprovado em Processo Seletivo Público;
- III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, em até 180 (cento e Oitenta) dias, após a investidura no cargo.

§1º - Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso I do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§2º - A ausência de algum requisito do caput, mesmo verificada posteriormente ao processo seletivo público, ensejará a nulidade da contratação, observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Art. 11 - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias poderão, a critério da Administração Municipal, permanecer no exercício dessas atividades até que seja concluída a realização do processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Para os profissionais a que se refere o caput deste Artigo será assegurada, no processo seletivo público, a contagem de 0,5 (meio) ponto por ano de serviço prestado à Administração Municipal, até o limite máximo de 3 (três) pontos.

Art. 12 - Ficam terminantemente proibidos a disponibilidade, o aproveitamento e a movimentação (remoção, redistribuição, cessão) dos servidores ocupantes dos cargos dos agentes, bem como o desvio de função, sob pena de responsabilidade do gestor municipal de saúde.

Art. 13 - O Município poderá promover o desligamento unilateral dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS ou dos Agentes de Combate às Endemias - ACE na comprovada ocorrência de umas das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 155 da Lei Complementar 04/2008 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Natércia, Estado de Minas Gerais;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999, que regulamentou o art. 169, § 4º a 7º da CF/88;
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA ESTADO DE MINAS GERAIS



mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo com a Administração também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 9º, ou em função de falsidade na comprovação de residência.

§ 2º - Além das hipóteses previstas neste artigo, ocorrerá a dispensa do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias:

- I - a pedido;
- II - pela extinção ou conclusão do programa.

Art. 14 - O Processo Administrativo Disciplinar para demissão dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e Agente de Combate a Endemias - ACE, nas hipóteses previstas no artigo 13, desta Lei, será instaurado processo por meio de uma Comissão Especial de Inquérito designada especificamente para tal fim, devendo ser julgado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 15 - É vedada aos profissionais, no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, a nomeação ou designação, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 16 - O vencimento-base dos ocupantes dos cargos públicos de ACS e de ACE será reajustado por lei municipal específica, não podendo ser inferior ao piso nacional federal.

Art. 17 - Aplica-se no que couber as demais disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Natércia (MG).

Art. 18 - Compete à Secretaria Municipal da Saúde a adoção de modelos e instrumentos de avaliação de desempenho que atendam à natureza das atividades do ACS e ACE, assegurados os seguintes princípios:

- I - transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;
- II - periodicidade da avaliação;
- III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
- IV - direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

Parágrafo Único - Se a avaliação não atingir a pontuação mínima estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde, restará configurada a hipótese do art. 12, IV, desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 19 - A atuação dos ACS deverá ser orientada e supervisionada pelo coordenador do Setor de Vigilância em Saúde Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Natércia (MG), 17 de Abril de 2023.

GABRIEL TIAGO DE
VILAS

BOAS:08506206600

Assinado de forma digital por
GABRIEL TIAGO DE VILAS
BOAS:08506206600

Dados: 2023.04.17 16:37:11 -03'00'

Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
JUSTIFICATIVA



Senhora Presidente e Ilustres Vereadores,

Esclareço aos nobres Edis, que o presente projeto *Dispõe sobre a regulamentação do exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do Município de Natércia (MG) e dá outras providências.*

Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias realizam atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas em saúde nos domicílios e coletividade, em conformidade com as diretrizes do SUS, e estende o acesso às ações e serviços de informação e promoção social e de proteção da cidadania.

O município de Natércia possui situação atípica em relação aos contratados para exercer as funções destes citados cargos. Vale ressaltar que recebemos manifestação do Ministério Público da Comarca para a possível regularização da situação existente.

Indica o MP da Comarca que a seleção de profissionais para desenvolver as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias não pode ser realizada sem a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Alega, ainda, que também não devem ser afastados os princípios da legalidade, consistente na existência de Lei Local para a criação dos cargos, suas funções, carga horária, local de trabalho, regime jurídico da contratação, forma de ingresso, entre outras diretrizes que deverão ser seguidas, bem como o princípio da eficiência, destacando que a ordem jurídica desses servidores não se pode perder de vista os comandos constitucionais e legais previstos no artigo 198, §§ 4º e 5º da CF/88 e na Lei Federais nº 11.350/2006, e orienta sobre a necessidade de nova lei sugerindo ainda a importância de realização de um novo processo seletivo público, como dito, com a mesma característica de um concurso para provimento de cargo efetivo, para que sejam supridas as vagas porventura criadas na nova lei.

Essas, em síntese, são as razões que nos levaram a apresentação desta proposição em análise, e que esperamos tenha uma boa acolhida e aprovação pelos ilustres membros desta Casa de Leis, com a urgência que se faz necessária.

Assim sendo, contamos com a atenção e o valioso apoio de Vossas Excelências para lograr a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA
ESTADO DE MINAS GERAIS



Natércia (MG), 17 de Abril de 2023.

GABRIEL TIAGO DE VILAS
Assinado de forma digital por
GABRIEL TIAGO DE VILAS
BOAS:08506206600
Dados: 2023.04.17 16:37:29
-03'00"

Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal

Processo

Ap Cível/Reex Necessário 1.0059.10.000884-2/001 0008842-03.2010.8.13.0059 (1)

Relator(a)

Des.(a) Afrânio Vilela

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO

Comarca de Origem

Barroso

Data de Julgamento

06/09/2011

Data da publicação da súmula

23/09/2011

Ementa

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EC N.º 51/06 E LEI FEDERAL N.º 11.350/2006 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - DEMISSÃO IMOTIVADA - ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA MANTIDA. O agente comunitário de saúde contratado após a entrada em vigor da Lei Federal n.º 11.350/2006, que foi aprovado em processo seletivo simplificado, somente poderá ser dispensado mediante uma das situações determinadas pelo legislador no art. 10 da Lei n.º 11.350/2006.

Inteiro Teor

+ [A] - [A]

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EC N.º 51/06 E LEI FEDERAL N.º 11.350/2006 - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - DEMISSÃO IMOTIVADA - ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA MANTIDA. O agente comunitário de saúde contratado após a entrada em vigor da Lei Federal n.º 11.350/2006, que foi aprovado em processo seletivo simplificado, somente poderá ser dispensado mediante uma das situações determinadas pelo legislador no art. 10 da Lei n.º 11.350/2006.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0059.10.000884-2/001 - COMARCA DE BARROSO - REMETENTE: JD COMARCA BARROSO - APELANTE(S): MUNICÍPIO BARROSO, PREFEITO MUN BARROSO E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): ALESSANDRO

FRANCO DO NASCIMENTO - RELATOR: EXMO. SR. DES. AFRÂNIO VILELA
ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador BRANDÃO TEIXEIRA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2011.

DES. AFRÂNIO VILELA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. Alfredo Amaral de Carvalho Júnior.

O SR. DES. AFRÂNIO VILELA:

VOTO

Em exame, remessa oficial e recurso de apelação aviado por Município de Barroso e Prefeitura Municipal de Barroso contra a r. decisão de f. 85-89 que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Alessandro Franco do Nascimento, concedeu a segurança para anular a rescisão contratual e determinar à impetrada a reconstrução do impetrante no cargo que exercia à época da exoneração, com todos os direitos e vantagens, a partir da data da impetração do mandamus (Súmula 269 do STF), até a data do efetivo pagamento atualizado. Condenou, ainda, a impetrada ao pagamento das custas processuais, isentando-a da verba honorária (Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ).

Foi determinada a remessa oficial.

Em suas razões do recurso voluntário (f. 93-100), os apelantes asseveram que, embora o impetrante tenha ingressado no serviço público por meio de processo seletivo, sua aprovação não lhe concede direito à estabilidade, notadamente porque a cláusula 4ª do contrato administrativo padece de nulidade, porque efetivada em desconformidade com o sistema normativo da administração pública. Argumenta que o contrato administrativo não pode ser firmado com prazo indeterminado (art. 55, IV, da Lei n.º 8.666/93). Pede, ainda, seja declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.350/2006, em face do que dispõe o art. 37, I e II, da CF/88, denegando-se a ordem concedida.

Contra-razões às f. 104-107 manifestando-se pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de fls. 117-122 manifestou pelo desprovimento do recurso.

I - DO REEXAME NECESSÁRIO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial.

O Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A alusão a direito líquido e certo exige que o Impetrante o comprove de plano, no momento da impetração, pois se depender de comprovação posterior, não é líquido e nem certo, para fins de

segurança, eis que não há instrução probatória e por isso todas as provas devem acompanhar a petição inicial, ou seja, há pré-constituição das situações e dos fatos que embasam o direito invocado.

Cinge-se a controvérsia em se aferir sobre a legalidade da rescisão desmotivada do contrato de trabalho temporário firmado com o impetrante, em 16 de fevereiro de 2009 (f. 23-25), em decorrência de aprovação em processo seletivo público (f. 13-18 e 21-22), para exercer o cargo de agente comunitário de saúde.

A Constituição Federal dá tratamento específico à função de Agente Comunitário de Saúde, determinando o art. 198, com redação alterada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, o seguinte:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial."

A EC 51/2006, ao acrescentar o parágrafo 4º ao artigo 198 da Constituição Federal, criou uma exceção à regra do concurso público, possibilitando a admissão dos agentes comunitários de saúde por meio de processo chamado "seletivo diferenciado".

O §5º do mencionado dispositivo constitucional foi, posteriormente, regulamentado pela Lei Federal n.º 11.350/06, que dispôs, dentre outras matérias, sobre as atribuições e os requisitos para o exercício da atividade de agente comunitário de saúde bem como a forma de sua dispensa.

Sobre a dispensa dos agentes comunitários, dispõe o art. 10, da aludida lei, verbis:

"Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei n.º 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência."

Observe-se, pois, in casu, que a dispensa do agente comunitário de saúde somente poderá se dar em decorrência de uma das situações elencadas no rol taxativo do art. 10, o que torna ilegal a dispensa unilateral, desmotivada pela Administração Pública.

No caso, a Administração Pública Municipal limitou-se a comunicar ao apelado que "inexistia interesse em manter seu contrato temporário de trabalho" (f.10), descurando-se do que determina a lei federal que regulamenta a matéria.

Sobre o assunto, o trato pretoriano:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - TRATAMENTO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO DA FUNÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 51/2006 - VEDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - A função de Agente de Comunitário de Saúde recebe tratamento constitucional específico, por meio do art. 198, § 4.º e § 5.º, que outorga à Lei Federal competência exclusiva para regulamentá-la. Nos termos da legislação de regência, a dispensa só é permitida nas hipóteses taxativamente elencadas, vedando-se a dispensa sem justa causa, a critério da Administração. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0596.09.054731-3/002 - 1ª CÂMARA CÍVEL - RELATORA: DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, j. 23 de novembro de 2010).

Por derradeiro, ressalte-se que a imposição legal de obrigatoriedade de motivação da dispensa não caracteriza qualquer estabilidade do impetrante, todavia, como previsto na cláusula sétima do contrato celebrado com o recorrido, antes da rescisão unilateral do contrato, deverá o agente ser submetido à processo administrativo, assegurado o amplo direito de defesa.

Isso posto, EM REEXAME NECESSÁRIO, mantenho a sentença que concedeu a segurança. Prejudicado o exame do recurso voluntário.

Sem custas, na forma da Lei.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. BRANDÃO TEIXEIRA:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

6 de Junho de 2023

2º Grau

**Tribunal de Justiça de
Minas Gerais TJ-MG -
Agravo de Instrumento-Cv:
AI 10009180000433001 MG**



Publicado por Tribunal de Justiça de Minas Gerais
há 5 anos

Resumo

Inteiro Teor

Processo

AI 10009180000433001 MG

Publicação

17/07/2018

Julgamento

5 de Julho de 2018

Relator

Adriano de Mesquita Carneiro

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE UMBURATIBA - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - CONTRATO FIRMADO POR TEMPO INDETERMINADO - RESCISÃO DO CONTRATO - HIPÓTESES

PREVISTAS NO ART. 10, DA LEI Nº 11.350/2006 - INOCORRÊNCIA - REINTEGRAÇÃO AO CARGO - POSSIBILIDADE.

- A rescisão de "Contrato Administrativo de Trabalho por Tempo Indeterminado" firmado em razão aprovação em Processo Seletivo para o cargo de Agente Comunitário de Saúde somente é possível quando configurada uma das hipóteses elencadas no art. 10, da Lei nº 11.305/2006 - Demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, deve ser deferido o pedido liminar.

Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/915777747>

Informações relacionadas



Tribunal Superior do Trabalho
Jurisprudência • há 8 anos

Tribunal Superior do Trabalho TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 786- 84.2010.5.04.0122

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SUBMISSÃO A PROCESSO SELETIVO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. 1. O Tribunal Regional consignou que "a prova oral demonstra que a reclamante, na condição de agente comunitária de saúde, foi diretamente subordinada ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria do Trabalho no Município de UBERLÂNDIA
Avenida Floriano Peixoto, 3575, Bairro Brasil, Uberlândia/MG, CEP 38400-704 - Fone (34)32369460



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI-MG

PROCESSO Nº. 0010582-86.2018.5.03.0174

Mandado de Segurança

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio da Procuradora do Trabalho infrafirmada, na condição de *custus legis*, vem, perante Vossa Excelência, apresentar seu PARECER, nos termos a seguir aduzidos:

O presente processo, aviado originalmente perante a Justiça Estadual de Estrela do Sul-MG, retornou à Justiça do Trabalho após decisão do STJ em conflito negativo de competência.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela antecipada, impetrado por Suely Fernandes dos Reis Silva, contra ato da Prefeita Municipal de Estrela do Sul-MG, Dayse Maria Silva Galante, objetivando a reintegração no cargo de Agente Comunitário de Saúde.

A impetrante afirma ser ilegal o ato rescisório, porquanto aprovada em processo seletivo e contratada por tempo indeterminado, em 01/07/2010, foi dispensada em 31/03/2017, de forma arbitrária e unilateral, sob alegação de que a contratação seria, na verdade, por prazo determinado, contrariando disposições do edital do certame e do próprio instrumento contratual firmado entre as partes.

A autoridade coatora prestou informações em defesa do ato, dizendo que, havendo vício no contrato em virtude da menção equivocada à contratação "por tempo indeterminado", a rescisão teria respaldo na Lei Complementar Municipal nº 001/2009, que regulamenta as contratações municipais temporárias, devendo pautar o contrato em questão.

Invocaram, ambas as partes, a Lei 11.350/2006, que trata dos agentes comunitários de saúde, estabelecendo as hipóteses de rescisão unilateral (art. 10), as quais, ao ver do MPT, não acolhem o ato aqui impugnado.

PJe



Assinado eletronicamente por: KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 05/08/2019 16:22 - c2b12ea
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=190805162247000000000910762b12ea> - Pág. 1
Número do processo: MSCiv 0010582-86.2018.5.03.0174
Número do documento: 19080516224700000000092277921

PJe



Assinado eletronicamente por: HAMILTON CANDIDO RODRIGUES - 16/08/2019 13:02:19 - a16efd4
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=190816130046035000000092988080>
Número do processo: 0010582-86.2018.5.03.0174
ID. a16efd4 - Pág. 1



Parecer do Ministério Público Estadual entendendo, em suma, que:

"...o erro da Administração Pública na formalização do contrato não pode causar prejuízo ao empregado, até porque o vínculo mantido entre ambos é reconhecidamente regido pela Lei 11.350/06, devendo, portanto, incidir os seus termos na contratação.

De fato, não se pode falar em estabilidade dos ACS e ACE, eis que não são nomeados para cargo de provimento efetivo. No entanto, quando forem admitidos por meio de processo seletivo público, após EC nº 51/2006, como ocorre no caso em tela, somente poderão ter seus contratos rescindidos unilateralmente pela administração pública na ocorrência de umas das hipóteses inseridas no artigo 10 da Lei nº 11.350/06, observado o devido processo legal.

Eis as hipóteses de rescisão segundo a lei em análise:

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999 ; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º , ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

O termo de rescisão contratual não está fundamentado em nenhuma destas hipóteses e, pelo contrário, sustenta-se na irregularidade do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes (já dito equivocado), tomando por base a contratação temporária do famigerado artigo 37, inciso IX, da CF/88."

PJe



Assinado eletronicamente por: KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 05/08/2019 16:22 - c2b12ea

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908051622470000000092277921> - Pág. 2

Número do processo: MSCiv 0010582-86.2018.5.03.0174

Número do documento: 1908051622470000000092277921

PJe



Assinado eletronicamente por: HAMILTON CANDIDO RODRIGUES - 16/08/2019 13:02:19 - a16efd4

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081613004603500000092988080>

Número do processo: 0010582-86.2018.5.03.0174

Número do documento: 19081613004603500000092988080

ID: a16efd4 - Pág. 2



Liminar deferida pela Vara Única da Justiça Estadual de Estrela do Sul, para reintegração da impetrante no cargo de agente comunitário de saúde.

Agravo de Instrumento aviado pela autoridade impetrada, que culminou no conflito de competência mencionado inicialmente.

Com isso, vieram os autos ao MPT.

Na condição de *custus legis*, cabe registrar, de início, a tempestividade do MS, uma vez que o prazo decadencial, no mandado de segurança (120 dias), deve ser contado da data da impetração, mesmo quando ocorrida perante juízo incompetente (STF; MS 26.792 AGR/PR; Rel. Min. Dias Toffoli; DJE 27/09/2012)

Ao mesmo tempo, a teor do art. 64; § 4º do CPC e em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, da celeridade e economia, os atos processuais produzidos no juízo estadual devem ser aproveitados na esfera obreira, devendo, pois, o processo continuar do estado em que se encontra.

Nessa esteira, o Ministério Público do Trabalho RATIFICA o parecer ministerial ofertado na esfera estadual (fls. 132/138 – ID 23f7839), opinando pela concessão definitiva da ordem, a fim de determinar à autoridade impetrada a reintegração da impetrante no cargo de agente comunitário de saúde, respeitados os ditames da Lei 11.350/06, inclusive quanto as hipóteses de rescisão (art. 10). É que o legislador constitucional derivado conferiu tratamento especial aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias quanto à perda do respectivo cargo (§ 6º do art. 198 da CF/88). Vejamos:

“Art. 198, § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício”.

“Art. 41, § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa”.

“Art. 169, § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo

PJe



Assinado eletronicamente por: KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 05/08/2019 16:22 - c2b12ea
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908051622470000000009127e2b12ea> - Pág. 3
 Número do processo: MSCiv 0010582-86.2018.5.03.0174
 Número do documento: 19080516224700000000092277921

PJe



Assinado eletronicamente por: HAMILTON CANDIDO RODRIGUES - 16/08/2019 13:02:19 - a16efd4
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081613004603500000092988080>
 Número do processo: 0010582-86.2018.5.03.0174
 ID: a16efd4 - Pág. 3



anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal”.

A Lei nº 11.350/2006 que rege a matéria, por sua vez, prevê em seu art. 10:

“Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6o, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência”.

Ou seja, embora os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias não tenham a estabilidade tratada no artigo 41 da CF/88, detêm, por expressa previsão constitucional e da legislação especial, garantia de emprego contra investidas imotivadas ou sem justa causa eventualmente perpetradas pelo Administrador Público. Caso a dispensa do agente não se enquadre em nenhuma das hipóteses de dispensa previstas na Constituição Federal e na legislação especial, tem-se que a rescisão contratual ocorrida é nula. Este é o entendimento do C. TST ao analisar casos semelhantes, em que foi determinada a reintegração do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias admitido mediante processo seletivo, embora constasse no edital que o contrato seria por prazo determinado, tendo em vista a violação da

PJe



Assinado eletronicamente por: KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 05/08/2019 16:22 - c2b12ea

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=190805162247000000009277921D7c2b12ea> - Pág. 4

Número do processo: MSCiv 0010582-86.2018.5.03.0174

Número do documento: 190805162247000000009277921

PJe



Assinado eletronicamente por: HAMILTON CANDIDO RODRIGUES - 16/08/2019 13:02:19 - a16efd4

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=190816130046035000000092988080ID.a16efd4>

Número do processo: 0010582-86.2018.5.03.0174

Número do documento: 190816130046035000000092988080

ID. a16efd4 - Pág. 4



legislação aplicável:

“RECURSO DE REVISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI 11.350/2006. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO POR CONVÊNIO POSTERIOR À EC 51/06. REINTEGRAÇÃO. Discute-se, nos autos, a possibilidade de reintegração de agentes comunitários de saúde, contratados por prazo determinado, posteriormente a promulgação da Emenda Constitucional 51/2006 por processo seletivo simples, que foram dispensados sem justa causa. Não há registro que as contratações dos autores tenham ocorrido para atender a combate de surto endêmico, razão pela qual não poderia ter sido feita de forma temporária, em desacordo com a Lei 11.350/2006. Ante a constatação de que os reclamantes foram admitidos por meio de processo seletivo simplificado, em conformidade com o art. 198, § 4º, da Constituição Federal, e de que não incorreu nenhuma das hipóteses de rescisão contratual previstas no art. 10 da Lei 11.350/2006, mister o deferimento da reintegração dos reclamantes. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST - RR: 103872820135150147, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/09/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017).

“(…) 3. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO. ART. 16 DA LEI Nº 11.350/2006. A partir da vigência da Lei nº 11.350/2006, não se admite a contratação temporária de agente comunitário de saúde, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos (redação do art. 16 vigente ao tempo da contratação do reclamante). Registrado que o reclamante foi admitido por meio de processo seletivo simplificado, em conformidade com o art. 198, § 4º, da Constituição Federal, e não incorreu nas hipóteses de rescisão contratual previstas no art. 10 da Lei nº 11.350/2006, correta a decisão regional que reconheceu a indeterminação do contrato de trabalho e deferiu a reintegração. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 35-97.2014.5.15.0010, Rel. Min.: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/09/2016).

“RECURSO DE REVISTA - AGENTE COMUNITÁRIO DE

PJe



Assinado eletronicamente por: KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 05/08/2019 16:22 - c2b12ea

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19080516224700000000927c2b12ea> - Pág. 5

Número do processo: MSCiv 0010582-86.2018.5.03.0174

Número do documento: 1908051622470000000092277921

PJe



Assinado eletronicamente por: HAMILTON CANDIDO RODRIGUES - 16/08/2019 13:02:19 - a16efd4

<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19081613004603500000092988080>

Número do processo: 0010582-86.2018.5.03.0174

ID: a16efd4 - Pág. 5



SAÚDE. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. VALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O TST tem adotado o entendimento de que é válida a contratação de Agente Comunitário de Saúde quando precedida de processo seletivo público, nos termos do art. 198, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 51/2006. No entanto, o contrato deverá ser por tempo indeterminado, uma vez que é irregular a contratação temporária do Agente Comunitário de Saúde, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.350/2006. [Conhecido o Recurso de Revista por violação do art. 198, § 4º, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu provimento para restabelecer a sentença que determinou a conversão do contrato para prazo indeterminado]. (TST - RR: 277120125150049, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 11/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015).

Assim, o Ministério Público do Trabalho RATIFICA o parecer ministerial ofertado na esfera estadual (fls. 132/138 – ID 23f7839), opinando pela concessão definitiva da ordem, a fim de determinar à autoridade impetrada a reintegração da impetrante no cargo de agente comunitário de saúde, devendo ser respeitados os ditames da Lei 11.350/06, inclusive quanto as hipóteses de rescisão (art. 10).

É o parecer.

UBERLÂNDIA, 05 de agosto de 2019

KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
PROCURADORA DO TRABALHO

PJe



Assinado eletronicamente por: KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 05/08/2019 16:22 - c2b12ea
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1908051622470000000092277921>
 Número do processo: MSCiv 0010582-86.2018.5.03.0174
 Número do documento: 1908051622470000000092277921

PJe



Assinado eletronicamente por: HAMILTON CANDIDO RODRIGUES - 16/08/2019 13:02:19 - a16efd4
<https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=190816130046035000000092988080>
 Número do processo: 0010582-86.2018.5.03.0174
 ID: a16efd4 - Pág. 6